REVISÃO CRIMINAL nº 0019895-39.2023.8.19.0000
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Requerente: LAURA MARIA TAVARES LOPES DE CASTRO

DECISÃO

Marcelo Ginnari, através de advogado e na qualidade de ofendido, opôs embargos de declaração (*e-doc.* 000137) nos autos da presente revisão criminal contra o v. Acórdão que julgou procedente o pedido revisional para absolver a requerente (*e-doc.* 000068), sustentando a existência de "omissão e violação ao art. 155 do Código Penal e arts. 386, e 621, I do Código de Processo Penal, na medida em que se prestou a exercer revisão sobre a decisão da Segunda Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça, o que é incabível pela via da revisão criminal", aduzindo que "todos os pontos considerados pelo acórdão já haviam sido alvo de manifestação pelo acórdão da ação penal 0214901-20.2019.8.19.0001", pelo que pede "sejam sanadas as omissões apontadas, conferindo-se efeitos infringentes, para que os fundamentos do acórdão do processo 0214901-20.2019.8.19.0001 sejam observados, de modo a julgar improcedente a revisão criminal."

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Não há como ser admitida a figura do assistente do Ministério Público em sede revisional.

Consoante corrente majoritária, o recurso caracteriza-se como meio voluntário de impugnação das decisões utilizado antes da preclusão e dentro da mesma relação jurídica processual, ao passo que, de modo distinto, embora topograficamente situada no Título II do Código de Processo Penal, "A revisão criminal caracteriza-se como ação autônoma de impugnação voltada à desconstituição da coisa julgada sempre que o *decisum* objurgado esteja imbuído de erro judiciário" (HC n. 428.643/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018).

O ora embargante atuou legitimamente como assistente de acusação no processo de origem, auxiliando o titular da persecução penal e inclusive apelando da sentença absolutória, ocasião na qual poderia eventualmente inclusive interpor recurso extraordinário ou especial (Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 30/04/2025 23:25:24
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Todavia, passada em julgado a decisão condenatória, a impugnação ao *decisum* feita através de *habeas corpus* ou de revisão criminal não rende novo ensejo à atuação do assistente de acusação, sendo o Código de Processo Penal expresso em que "O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença" (art. 269), que "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598" (art. 271), e que "Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo" (art. 598).

Claro está que a intervenção do assistente de acusação somente tem lugar no curso de ação penal. Nestes termos:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA. ARTS. 268 E 273, AMBOS DO CPP. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INTERVENÇÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL.
> 1. Nos termos dos arts. 268 e 273, ambos do CPP, o ofendido pode ser, eventualmente, admitido como assistente de acusação no curso da ação penal, que somente se inicia com o recebimento da denúncia.
> 2. Situação na qual a Corte Especial do STJ rejeitou a denúncia oferecida pelo MPF, revelando-se descabida a oposição de embargos declaratórios por parte do suposto ofendido.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no Inq n. 1.601/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

Na mesma linha, dispõe o verbete nº 210 do Supremo Tribunal Federal que "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do código de processo penal."

Como visto, a atuação do assistente não se estende à presente via revisional, carecendo de legitimidade recursal. Neste sentido:

> ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER ALÉM DOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 271 DO CPP E NA SÚMULA 210. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

(RE 76848, Relator(a): BILAC PINTO, Segunda Turma, julgado em 19-02-1974, DJ 04-10-1974 PP-07255 EMENT VOL-00961-01 PP-00169)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. I. - O assistente de acusação não possui legitimidade para intervir no processo de *habeas corpus* ajuizado pelo réu em crime de ação penal pública. II. - Precedentes da Corte. III. - Agravo não provido.
(HC 84022 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03-08-2004, DJ 20-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02160-02 PP-00237 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 543-544 RTJ VOL-00191-01 PP-00252)

Com efeito, há balizamento da atuação do assistente no art. 271 do Código de Processo Penal, podendo, consoante última parte do dispositivo, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nesta última hipótese "nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598", o que evidentemente não ocorre em sede revisional após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Gize-se que "Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão", *ex vi* da norma do art. 273 do Código de Processo Penal que traduz requisito extrínseco de cabimento referente à possibilidade jurídica do pedido recursal, razão pela qual deverá o embargante ser intimado da presente.

Por fim, não bastasse a flagrante ilegitimidade da parte embargante, claro está que esta não busca a complementação do julgado embargado através do suprimento de eventual omissão, mas sim sua total reversão por suposta violação de normas da legislação penal e processual penal, providência esta que, ainda que legitimada fosse, não poderia ser obtida pela presente via recursal de efeitos meramente integrativos.

Por tais motivos, **INADMITO** o ingresso do ofendido nos presentes autos. Intime-se.

Prossiga-se quanto ao recurso especial interposto pelo Ministério Público (*e-doc.* 000111).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Baldez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ